



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 9/10/2013

11 TC-000881/026/11 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito: José de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José de Oliveira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 10-05-13.

Advogado(s): Cláudio Lisias da Silva.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Acompanha(m): TC-000881/126/11 e Expediente(s): TC-029570/026/12.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por José de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Aparecida D'Oeste, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 16/4/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2011.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão do repasse ao Legislativo Municipal de duodécimos em valores que superam o limite máximo constitucional e do não pagamento da totalidade do único precatório constante do mapa orçamentário de 2011, dada a não comprovação nos autos da homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de acordo de parcelamento firmado entre as partes interessadas, já que o Município efetuou em dezembro de 2011 o depósito da primeira parcela em conta particular do credor e respectivo advogado.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 10/5/2013 e o apelo protocolizado em 10/6/2013.

Nesta oportunidade, o recorrente diz, primeiramente, em relação ao repasse à Câmara Municipal, existirem equívocos que devem ser reparados, alegando, em síntese, que "a ultrapassagem do limite, em 0,17%, foi realizada sem qualquer participação do recorrente, que não é calculista, pelo contrário é médico e simplesmente concordou com os técnicos especializados, que asseguraram a exatidão dos cálculos não lhe deixaram margem de escolhas a não ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

efetuar os pagamentos solicitados pela Câmara Municipal". E para a solução desse impasse, propõe a devolução pelo Legislativo do "quantum" solicitado a maior pela Câmara Municipal.

No tocante aos precatórios, argumenta que o único título existente foi objeto de acordo de parcelamento firmado entre as partes interessadas, acordo esse homologado em 14 de novembro de 2012 pelo Judiciário.

Instado a se manifestar, o Setor Competente de ATJ, em demonstrativo elaborado às fls. 116/118, sugeriu o cômputo da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública na base de cálculo do repasse à Câmara. E ao promover ajustes nesse sentido, reduziu o percentual apurado de 7,17% para 7,07%, o que, entretanto, não foi suficiente para que as transferências de duodécimos se mantivessem dentro do limite constitucional.

Mantido o descumprimento do contido no artigo 29-A da Constituição Federal, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu desprovemento, propondo, entretanto, o relevamento da questão pertinente aos precatórios, diante da comprovação de que acordo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura e a parte interessada foi homologado pelo Judiciário em 14/11/2012.

Chefia de ATJ e MPC opinaram no mesmo sentido.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000881/026/11

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

Duas foram as questões que motivaram a rejeição das presentes contas: o repasse de duodécimos à Câmara em percentual superior ao estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal e o não pagamento da totalidade do único precatório existente.

No que se refere ao repasse de duodécimos, não obstante a redução do percentual mediante a adequada inclusão, conforme decisão proferida por este e. Plenário no TC-1770/026/10, da receita proveniente da COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública na base de cálculo para apuração do percentual a ser repassado ao Legislativo, as transferências ainda assim superaram em 0,07% o limite máximo constitucional de 7%, remanescendo, portanto, tal falha.

Quanto ao precatório, há que se destacar que o acordo de parcelamento firmado entre as partes interessadas do único título do mapa orçamentário de 2011 foi homologado pelo Poder Judiciário em 14 de novembro de 2012. Tal medida, entretanto, não aproveita ao recorrente no exercício que ora se examina, mas naquele em que se efetivou, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que ocorrências anteriores ou posteriores às apreciadas devem produzir efeitos nas contas dos períodos correspondentes, ante o princípio da anualidade das contas.

Aliás, além desse parcelamento ter sido acordado em 2011 extrajudicialmente, não havia na época lei que o autorizasse, o que de fato ocorreu somente em 12 de março de 2012 com a edição de Lei Municipal nesse sentido, ou seja, a de nº 1.686/2012.

Por todo o exposto, voto pelo **desprovimento** ao presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, reduzindo-se, todavia, de 7,17% para 7,07% as transferências de duodécimos à Câmara Municipal.